

Vogais efectivos: Dr.ª Maria Manuela da Silva Cruz, técnica superior da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu
Prof.ª Doutora Amarilis Pereira Rocha, Vice-Presidente da Escola Superior de Saúde

Vogais suplentes: Dr.ª Ana Isabel Bernardino Rodrigues Medeiros, Directora de Serviços do Instituto Politécnico de Viseu

Dr.ª Ester Olivia Saraiva Araújo Lopes, técnica superior dos Serviços Centrais do IPV

17. — Dispensada a consulta à ECCRC e por não se encontrar constituída e em funcionamento, de acordo com a informação constante do site www.dgap.gov.pt, FAQ's — Procedimento concursal (Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro).

Instituto Politécnico de Viseu, 02 de Junho de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203341641

Regulamento n.º 526/2010

Considerando que:

1 — Os Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, disciplinam o regime de equiparação a bolseiro, no País e no estrangeiro, dos trabalhadores que exercem funções públicas, criando condições para potenciar o seu mérito e capacidades, incentivando a valorização dos recursos humanos da Administração Pública.

2 — Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto no seu artigo 37-A, que veio alterar e republicar o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), vem estabelecer que o pessoal docente pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior

3 — A importância que este regime pode assumir para o pessoal docente e não docente do Instituto Politécnico de Viseu, designadamente no que respeita à promoção da sua formação e valorização profissionais e aproveitando o ensejo que o articulado no artigo 37.º-A do ECPDESP nos proporciona.

Aprovo, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º da lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro e da alínea m) do n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV), o presente Regulamento de Equiparação a Bolseiro.

A aprovação deste regulamento foi precedida da divulgação e discussão do respectivo projecto nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Aos trabalhadores que exercem funções públicas (docentes e não docentes) no IPV pode ser concedida a equiparação a bolseiro no País e no estrangeiro, nos termos dos dispositivos legais em vigor e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Contingentação

1 — Por despacho anual do Presidente do Instituto serão fixadas, para o pessoal docente, quotas de equiparação a bolseiro com duração superior a um mês, a conceder por Unidade Orgânica, devendo as mesmas ser publicitadas pelos meios mais adequados.

2 — No caso de não ser esgotada a quota de afectação a uma determinada Unidade Orgânica, por despacho do Presidente do IPV, poderão as vagas remanescentes ser distribuídas proporcionalmente pelas restantes Unidades Orgânicas em que o número de candidatas a bolseiros tenha ultrapassado a referida quota.

Artigo 3.º

Requisitos

São requisitos da concessão de equiparação a bolseiro, além da qualidade de trabalhador em funções públicas, 3 anos de serviço efectivo de funções na Instituição, com a última avaliação de desempenho positiva, quando exista.

Artigo 4.º

Condições de Atribuição

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, nas seguintes condições:

a) Para realização de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse da Instituição, no País ou no estrangeiro;

b) Para participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse da Instituição, no estrangeiro;

c) No âmbito de programas específicos geridos e ou financiados por Entidades Públicas ou Privadas ou pelo IPV nos termos dos respectivos regulamentos.

Artigo 5.º

Efeitos da Equiparação

1 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa temporária total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.

3 — A equiparação a bolseiro prevista no presente regulamento não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço designadamente com a prevista nos artigos 36.º e 36.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 11 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

4 — Pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, em qualquer das situações previstas no artigo anterior, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente Regulamento.

5 — Nos casos referidos no número anterior, as equiparações concedidas não são consideradas para efeitos do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 6.º

Duração

1 — A equiparação a bolseiro de pessoal docente pode ser concedida até ao limite de um ano para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, e realização de programas de trabalho ou estudo, bem como para frequência de cursos ou estágios, no país ou no estrangeiro.

2 — A equiparação a bolseiro de pessoal não docente pode ser concedida com a seguinte duração:

a) Duração superior a três meses e até ao limite de um ano para a realização de programas de trabalho ou estudos e para a frequência de cursos ou estágios;

b) Duração inferior a três meses para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo no estrangeiro.

3 — Poderão ainda ser concedidas equiparações a bolseiro pelo prazo concedido ao abrigo do programa financiador e das normas regulamentares do IPV.

4 — O prazo de um ano a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo poderá ser prorrogado, ano a ano, até ao limite de:

- a) Quatro anos para a realização de doutoramento;
- b) Dois anos para a realização de pós-doutoramento e mestrado;
- c) Dois anos noutras situações devidamente fundamentadas.

5 — No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica condicionado à apresentação anual de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do Orientador, quando aplicável, sujeito a apreciação por parte do Conselho Técnico-Científico.

6 — Para o pessoal não docente, a equiparação a bolseiro referida na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, só pode ser concedida uma vez em cada ano civil.

Artigo 7.º

Formalização do pedido

1 — O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Instituto e entregue na Unidade Orgânica/Serviço a que o trabalhador está afecto.

2 — Do requerimento deve constar:

- a) A duração, condições e termos da equiparação pretendida;
- b) A justificação do interesse público da equiparação.

3 — No caso de candidaturas para a realização de cursos de pós-graduações, mestrados ou doutoramentos, o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;
- b) Plano curricular de mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento.

4 — A Unidade Orgânica/Serviço remete o processo ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, devidamente instruído com o parecer do órgão estatutariamente competente (Presidente da Escola para o pessoal não docente e Conselho Técnico-científico para o pessoal docente) do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

Artigo 8.º

Interesse público

Para efeitos do presente regulamento considera-se interesse público o interesse e relevância para a instituição e para as funções desempenhadas pelo requerente, do programa de trabalho, curso ou congresso pretendido.

Artigo 9.º

Deveres do bolseiro

1 — O equiparado a bolseiro obriga-se a:

- a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
- b) Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade o mestrado ou o doutoramento, para efeito do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente;
- c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;
- d) Indemnizar a Instituição no valor correspondente ao último ano de equiparação se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não tiver obtido o grau, salvo se tal se dever a um motivo que não lhe seja imputável;
- e) Manter o vínculo com a Instituição, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual ao da equiparação;
- f) Indemnizar a Instituição se rescindir ou denunciar o vínculo contratual.

2 — A indemnização prevista nas alíneas d) e f) do n.º anterior é calculada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao Ensino Superior Politécnico por força do Decreto-Lei n.º 178/83, de 4 de Maio.

Artigo 10.º

Exclusividade

Se a equiparação a bolseiro tiver sido concedida por tempo total e por um período superior a três meses não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, com excepção da realização de palestras ou conferências até ao limite máximo de 25 horas anuais e de direitos de autor.

Artigo 11.º

Autorização e publicitação

1 — A equiparação a bolseiro será autorizada mediante despacho do Presidente do Instituto do qual conste a respectiva duração, condições e termos.

2 — Os despachos de equiparação a bolseiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio da Internet do IPV.

Artigo 12.º

Deslocação em serviço público

Nos casos em que não estejam reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento e quando a instituição reconhecer interesse na participação do trabalhador em eventos de curta duração não superiores a sete dias, poderá ser autorizada a deslocação em serviço público.

Artigo 13.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

1 — Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no estrangeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Viseu, 1 de Junho de 2010. — O Presidente do IPV, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203337673

Regulamento n.º 527/2010

Regulamento de Precedência entre o Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Viseu

Considerando que o Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que veio alterar e republicar o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) vem estabelecer no seu artigo 44.º que o regime de precedência entre docentes é objecto de regulamentação a aprovar pela instituição de ensino superior

Aprovo, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º da lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro e da alínea m) do n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV), o presente Regulamento de Precedências.

A aprovação deste regulamento foi precedida da divulgação e discussão do respectivo projecto nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa as regras de precedência entre os docentes do Instituto Politécnico de Viseu

Artigo 2.º

Regras de Precedência

1 — As precedências dos professores são determinadas pela hierarquia das várias categorias, na seguinte escala decrescente:

- a) Professor-Coordenador Principal;
- b) Professor-Coordenador;
- c) Professor-Adjunto.

2 — Dentro de cada uma das categorias supra especificadas a precedência é determinada em função da antiguidade, contada a partir da constituição do primeiro vínculo ou equiparação nessa categoria.

3 — Quando dois ou mais professores-coordenadores principais, coordenadores ou adjuntos tenham vínculo constituído na mesma data, a precedência será determinada pela data da constituição do vínculo na categoria anterior, relevando para este efeito os vínculos adquiridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01 de Julho, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto.

4 — Se, após a aplicação do disposto no número anterior, se mantiver o empate atender-se-á:

- a) No caso dos professores-coordenadores principais, à data da obtenção do grau de doutor e, persistindo o empate à data da obtenção do título de agregado.
- b) No caso de professores coordenadores e adjuntos, à data da obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, consoante o que for mais antigo.

Artigo 3.º

Lista de Antiguidade

1 — O Presidente da Unidade Orgânica publicita, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respectiva escola, tendo em conta o tempo de serviço reportado a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em locais visíveis da escola e na sua página da Intranet podendo os interessados, nos trinta dias seguintes, deduzir as reclamações que julgarem pertinentes perante a direcção da Unidade Orgânica.

Artigo 4.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto.